



PROJETO DE LEI N. , DE 2026

Altera a Lei n. 15.820, de 8 de maio de 2012, para flexibilizar as restrições legais incidentes sobre a atividade profissional dos profissionais da podologia, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n. 15.820, de 8 de maio de 2012, para flexibilizar as restrições legais incidentes sobre a atividade profissional dos profissionais da podologia, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei n. 15.820, de 8 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece restrições à utilização de equipamentos e produtos destinados à emissão de raio laser em seres humanos no Estado de Santa Catarina." (NR)

"Art. 2º .....

§ 1º Ficam excetuados da restrição prevista no *caput* os estabelecimentos que detenham no seu corpo profissional ao menos um podólogo ou podóloga, nos termos da Lei n. 17.502, de 2 de abril de 2018, independentemente de formalização contratual ou da frequência do exercício efetivo da função.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, os órgãos de controle e fiscalização adotarão a interpretação normativa mais favorável aos profissionais, especialmente aos autônomos ou informais.

§ 3º A fiscalização e operacionalização do disposto neste artigo obedecerão o rito previsto em decreto do Governador do Estado." (NR)

"Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, a intervenção do Poder Público deverá, gradativamente:

I - no ato da primeira constatação de possível irregularidade, notificar formal e documentalmente o infrator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos e comprovações da regularidade;

II - prestados os esclarecimentos, decidir sobre a conformidade ou não conformidade do estabelecimento em relação ao disposto nesta Lei;

III - constatada não conformidade, notificar o estabelecimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento da irregularidade, sob pena de apreensão ou demais medidas administrativas previstas em Lei e no Regulamento.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não prejudica ou interfere na aplicação de eventuais sanções cíveis, administrativas ou penais previstas na legislação.

§ 2º Não configura não conformidade a mera presença do equipamento em estabelecimento que não se amolde ao disposto no caput do art. 2º, sendo requisito de validade das sanções a efetiva constatação da operação do equipamento por pessoa não qualificada." (NR)

**Art. 3º** A Lei n. 17.502, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II – possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos técnicos, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com duração mínima de 1.200 horas, ou de graduação em podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

....." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Aos estabelecimentos descritos no *caput* não se aplica o disposto na Lei n. 15.820, de 8 de maio de 2012." (NR)

**Art. 4º** Fica revogado o inciso V do art. 2º da Lei n. 17.502, de 2 de abril de 2018.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
PL/SC

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes na legislação estadual que atualmente disciplina a utilização de equipamentos emissores de raio laser em seres humanos no Estado de Santa Catarina, especialmente no que diz respeito à atuação dos profissionais da podologia.

### I. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A Lei Estadual n. 15.820, de 8 de maio de 2012, foi concebida em um contexto em que ainda não havia regulamentação clara sobre diversas atividades estéticas e terapêuticas exercidas fora do campo estritamente médico. Com o avanço das profissões da área da saúde e bem-estar, bem como com a evolução das técnicas utilizadas por profissionais especializados, tornou-se necessário revisar determinadas restrições legais que, na prática, passaram a produzir efeitos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade profissional contemporânea.

Nesse cenário, destaca-se a profissão de podólogo, atualmente disciplinada pela Lei Estadual n. 17.502, de 2 de abril de 2018 - sem legislação federal -, que reconhece e regula a atividade desses profissionais no Estado de Santa Catarina.

A podologia constitui área especializada voltada ao cuidado preventivo e terapêutico dos pés, desempenhando relevante papel na promoção da saúde, especialmente em populações com maior vulnerabilidade clínica, como idosos, pessoas com diabetes e indivíduos com alterações biomecânicas ou dermatológicas nos membros inferiores, sendo referido setor da saúde o cotidiano de atuação de cerca de 5.000 (cinco mil) profissionais atualmente em Santa Catarina.

No exercício cotidiano da podologia moderna, diversos recursos tecnológicos são utilizados como ferramentas auxiliares de tratamento, incluindo equipamentos de emissão de laser **de baixa intensidade**, amplamente empregados para fins terapêuticos, como no tratamento de onicomicoses, processos inflamatórios, cicatrização e controle microbiológico. Trata-se de tecnologia consolidada, utilizada internacionalmente, e que, quando operada por profissionais devidamente capacitados, apresenta baixíssimo - se não ínfimo - risco e elevada eficácia.

Entretanto, a redação atual da Lei n. 15.820/2012 tem sido interpretada, em alguns casos, de maneira **excessivamente restritiva por órgãos de fiscalização**, o que acaba por limitar ou dificultar o exercício regular da atividade profissional de podólogos e podólogas. Em determinadas situações, estabelecimentos são autuados ou impedidos de utilizar equipamentos que integram a rotina técnica da podologia moderna, ainda que operados por profissionais capacitados e dentro de parâmetros seguros.

Tal cenário gera insegurança jurídica e impõe obstáculos desnecessários ao desenvolvimento de uma atividade profissional legítima, reconhecida em legislação estadual específica e amplamente difundida no mercado de trabalho.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, **harmonizar o sistema normativo estadual**, promovendo a compatibilização entre a Lei n. 15.820/2012 e a Lei n. 17.502/2018, ao mesmo passo que equipara Santa Catarina com os demais Estados do País, onde tais profissionais utilizam essa tecnologia sem qualquer embaraço.

Para tanto, estabelece-se exceção expressa à restrição atualmente existente quando se tratar de estabelecimentos que possuam profissional

da podologia em seu corpo profissional, reconhecendo-se a legitimidade técnica desses profissionais para operar determinados equipamentos utilizados em sua prática cotidiana.

Além disso, o projeto introduz **critérios mais proporcionais e razoáveis de fiscalização**, priorizando a orientação e a regularização antes da adoção de medidas sancionatórias.

A proposta também busca evitar interpretações excessivamente rigorosas que possam resultar em penalizações baseadas apenas na presença do equipamento no estabelecimento, sem a efetiva comprovação de uso irregular, assim respeitando, de fato, **a intenção do legislador e as prerrogativas do Poder Legislativo**.

Tal abordagem encontra fundamento nos princípios da **razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa**, todos consagrados na ordem constitucional brasileira. A atuação estatal no campo regulatório deve buscar equilibrar a proteção à saúde pública com o respeito ao exercício legítimo das atividades profissionais e econômicas.

Importante destacar que o projeto **não elimina mecanismos de controle ou fiscalização**, tampouco autoriza o uso indiscriminado de equipamentos potencialmente sensíveis. Ao contrário, preserva a possibilidade de atuação dos órgãos competentes sempre que constatada utilização inadequada ou por pessoas não qualificadas: o que se pretende é apenas **evitar interpretações normativas que acabem por inviabilizar atividades profissionais legalmente reconhecidas**.

Outro ponto relevante da proposta consiste na previsão de regulamentação por decreto do Poder Executivo quanto aos procedimentos de fiscalização e operacionalização da norma. Essa medida permitirá maior clareza administrativa e contribuirá para uniformizar a atuação dos órgãos fiscalizadores, reduzindo conflitos interpretativos.

Revoga-se, por fim, o inc. V do art. 2º da Lei 17.502/2018, uma vez que por disposições legais federais, somente médicos possuem habilitação para atuar como responsável técnico dos estabelecimentos de que trata referido dispositivo, bem como a Lei Federal veda a comercialização de produtos ou insumos de saúde em estabelecimentos, sendo a presente oportunidade aproveitada para tal correção.

## **II. SOBRE A LEI 15.820/12:**

Compulsando os autos do Projeto de Lei n. 31.8/2011, de lavra do ex-Deputado Kennedy Nunes, que deu origem à Lei 15.820/12, pode-se verificar que o texto originalmente proposto tinha como objetivo regulamentar, em critérios mais brandos, o emprego daquilo que, na época, eram novas tecnologias com aparente lesivo modo de atuação.

Na prática, o texto original propunha autorizar o uso dessas tecnologias mas de maneira informada e com pleno conhecimento de eventuais riscos pelos pacientes, sem qualquer exigência gravosa de registro em Conselhos de Classe ou de "responsável técnico" especializado ou com formação determinada.

O texto original, em síntese, era positivo e sóbrio.

Contudo, no decorrer da tramitação, uma emenda substitutiva alterou significativamente a abordagem legal, instituindo obrigação não protecionista mas sim **corporativista**, exigindo a figura de um responsável técnico com graduação determinada e inscrito em Conselho de Classe como critério autorizativo para o uso de tecnologias que, no restante do país, não eram e **nem são atualmente controladas**.

O texto em questão ainda foi aditado para incluir graves sanções pecuniárias que, por bem, foram objeto de veto governamental então mantido por este Poder Legislativo.

Ocorre que, por não fazer distinção entre níveis de potência e gradações dos tais genericamente denominados "lasers", a Lei 15.820 tornou-se praticamente inócua, com efeitos limitados aos lesivos, impossibilitando o uso de qualquer tipo de equipamento, por mais suave ou seguro que seja, por profissionais que, por omissão legislativa federal, embora reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, não possuem Conselho de Classe - e aqui deixo claro que essa omissão não é prejudicial, mas sim benéfica, e uma escolha respeitável do legislador federal.

Assim, essa exigência torna-se excessivamente onerosa para esses profissionais, que tem sido impedidos de utilizar as tecnologias mais avançadas da podologia mundial por conta de uma Lei ultrapassada e quase inócua.

Outrossim, sendo impraticável a este parlamentar conhecer e entender de todos os tipos de "laser" no mercado, e sendo incerto se há efetivamente alguma variação dessa tecnologia que possa ser lesiva, opta-se nesse instante por propor somente o ajuste legal, mas não a revogação integral do texto, tendo assim como meta a ágil tramitação e rápida resolução à problemática enfrentada por essa classe profissional.

### III. DA TECNOLOGIA EM SI:

Sendo o Estado de Santa Catarina a única exceção nacional, todos os demais entes federativos o uso de lasers de baixa potência (LLLT/PBM) é autorizado e regulamentado segundo os critérios da ANVISA no RDC 751/2022, que classifica tais equipamentos como Classe II - risco médico, passíveis de operação por profissionais habilitados da área da saúde.

Essa habilitação aplica-se aos profissionais da podologia, vez que o Curso Superior de Tecnologia em Podologia, com carga mínima de 1600h, foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CES 733/2022), homologado pelo Ministério da Educação e publicado no DOU de 28.12.2023.

Além disso, o podólogo é um profissional da saúde formalmente reconhecido desde 2002 no CBO (3221-10), possuindo registro específico no CNAE (8690-9/04), sendo assim habilitado, conforme regulamentos da própria ANVISA, para operar lasers de baixa potência.

Os equipamentos usados por tais profissionais são em muito distintos dos High Power Laser Therapy (HLLT), que são empregados somente por médicos e dentistas e possuem, sim, potência capaz de modificar, cortar e marcar tecidos, não sendo meramente terapêuticos, e cujo processo de aquisição, diferente dos LLLT, é controlado.

Assim, sem interferir no controle aplicável aos lasers de alta potência, a presente matéria visa somente restaurar a liberdade profissional dessa categoria, evitando a continuidade do assédio que tais profissionais vêm sofrendo por parte da vigilância sanitária, e garantindo a plena liberdade para o exercício de sua função terapêutica.

### IV. CONCLUSÃO:

Assim, o presente Projeto de Lei representa **uma atualização necessária da legislação estadual**, alinhando-a à realidade atual das profissões da área da saúde e bem-estar, promovendo segurança jurídica aos profissionais da podologia, garantindo condições adequadas ao exercício de sua atividade e, simultaneamente, preservando o interesse público na proteção da saúde da população.

Diante do exposto, considerando a relevância social e econômica da atividade exercida pelos profissionais da podologia e a necessidade de aprimoramento do arcabouço normativo estadual, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
PL/SC



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 10/03/2026, às 12:07.

---